

PARECER N° 104/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.568230/2017-73
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1454968)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1912074)	Notificação da DC1 (SEI 2009822)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2014452)	Aferição Tempestividade (SEI 2138790)
00065.568230/2017-73	664552186	002777/2017	PPA 20 Curso de Piloto Privado	08/02/2017	04/12/2017	03/01/2018	18/06/2018	29/06/2018	09/07/2018	20/08/2018

Enquadramento: art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. **INTRODUÇÃO**

2. Trata-se de recurso interposto pela **AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.

3. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, a saber:

Durante auditoria de vigilância continuada realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na AeroTd Escola de Aviação Civil Ltda, no período de 06 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução das turmas PPA 20 do Curso de Piloto Privado Avião e PCH 05 NOT do curso de Piloto Comercial Helicóptero com informações inexatas e inconsistentes, em desacordo ao Inciso V do Artigo 299 da Lei 7565 de 19/12/1986. Turma: PPA 20; Curso Teórico de Piloto Privado Avião; Período de Curso: 20/06/2016 à 09/01/2017; Disciplinas: Medicina de Aviação, Segurança de Voo e Regulamentação da Aviação Civil. Turma: PCH 05 NOT; Curso Teórico de Piloto Comercial Helicóptero; Período de Curso: 02/03/2015 à 21/06/2016; Disciplinas: Teoria de Voo e Conhecimentos Técnicos da Aeronave.

4. **PRELIMINARES**

5. O órgão decisor de primeira instância considerou demonstrada a prática de infrações, tendo em vista que a Autuada forneceu dados inexatos para os registros de instrução de duas Turmas diferentes, citadas no Auto de Infração n.º 002777/2017 e julgou procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa ao Autuado, no valor proposto pelo Analista - **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

6. A empresa foi regularmente notificada da referida decisão em 29/06/2018, conforme comprova AR (SEI 2009822), e apresentou seu recurso 09/07/2018 (**SEI 2014452**).

7. Após consulta ao extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 2138921), observa-se que o crédito de nº 664552186 fora pago em 30/07/2018.

8. Diante desse fato superveniente e à luz do artigo 52, da Lei nº 9.784, de 1999 que estabelece que órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, é entendimento desta ASJIN que a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. Mas que, de maneira extraordinária, pode ainda se configurar: por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

9. Isso posto, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº

25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

11. Notifique-se o interessado.
12. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.
13. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
14. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/01/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653344** e o código CRC **00D8A8C1**.

Referência: Processo nº 00065.568230/2017-73

SEI nº 2653344



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 122/2019

PROCESSO Nº 00065.568230/2017-73
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2653344). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **ARQUIVE-SE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA. PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA, conforme artigo 42, inciso V, alínea "b" da Resolução nº ANAC 472/2018.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653445** e o código CRC **BF86532D**.